ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL
CARLOS ANTONIO

PROTOCOLO 02 FOLHAS 84 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 265 DE 13 DE junho DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 13 / 06 / 2017
1º Secretário

Dispõe sobre a segurança e a proteção à criança e ao adolescente em creches, orfanatos, abrigos e similares no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre diretrizes gerais de segurança e de proteção à criança e ao adolescente em creches, orfanatos, abrigos e similares no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2° Ficam obrigadas as instituições que funcionam como creches, orfanatos, abrigos e similares, sejam públicas ou privadas, a manter sistema permanente de videomonitoramento.

§1° Entende-se por sistema de videomonitoramento o sistema de vídeo em que várias câmeras são usadas para monitorar, capturar e armazenar imagens (vídeos) para fins de proteção das crianças e dos adolescentes e de fiscalização das instituições especificadas.

I – O sistema de videomonitoramento deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente, com o registro de data e horário vinculado às imagens.

II – O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

III – Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de videomonitoramento por meio de placas ou cartazes.

IV – O monitoramento deverá contemplar áreas de uso comum, de socialização, bem como, entradas e vias que dão acesso à instituição, permitindo o monitoramento da entrada e saída de pessoas.

V – Fica expressamente proibida a instalação de câmeras em banheiros, vestiários e outros locais de reserva da privacidade individual.

PROTOCOLO 03
DEPUTADO ESTADUAL
CARLOS ANTONIO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§2° Ficam as instituições obrigadas a disponibilizar as imagens armazenadas aos órgãos oficiais de defesa e de proteção da criança e do adolescente.

§3° O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Goiás e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município poderão solicitar acesso às imagens para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 3° Ficam as instituições especificadas nessa lei sujeitas à sanção em caso de seu descumprimento.

I – As sanções referidas no caput são:

a) advertência;

b) multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II – Em caso de constatar a persistência no descumprimento poderá ser aplicado o dobro e o triplo do valor da multa;

III – O valor da multa prevista será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE;

IV – Os recursos obtidos com as multas deverão ser destinados integralmente ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECAD.

Art. 4° O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Goiás poderá regulamentar e fiscalizar essa lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017, 129º da República.

Deputado Carlos Antonio

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL
CARLOS ANTONIO

PROTOCOLO 04 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Justificativa

A luta pela defesa e pela proteção da criança e do adolescente deve buscar todos os recursos disponíveis, incluindo os tecnológicos, para garantir que as creches, orfanatos, abrigos e similares ofereçam ambiente seguro e saudável. Na presente propositura busca-se com a obrigatoriedade do videomonitoramento das mencionadas instituições assegurar meios para o melhor acompanhamento e fiscalização dessas instituições, visando a proteção de nossas futuras gerações.

Considerando as denúncias de abuso e maus tratos contra crianças e adolescentes, as instituições responsáveis pela investigação dessas denúncias, a exemplo da Delegacia de proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA e do Ministério Público, poderão recorrer a essa tecnologia, que doravante passará a ser obrigatória.

Órgãos públicos controladores de políticas voltadas para as crianças e os adolescentes, como o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Goiás e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios, terão na legislação proposta uma ferramenta útil para desempenharem seu papel no acompanhamento dessas instituições.

Assim, visando contribuir para a efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente e coibir toda forma de violência, seja ela física, psicológica ou sexual, considerando os direitos e a integridade de nossas crianças e adolescentes como bens inestimáveis, acredito na importância da adoção das medidas propostas. Portanto, por estar convicto da importância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares, a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Deputado Carlos Antonio
PSDB-GO

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
05
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017002212
Data Autuação: 13/06/2017

Projeto : 265-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CARLOS ANTONIO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA E A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM CRECHES, ORFANATOS, ABRIGOS E SIMILARES NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

2017002212

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL
CARLOS ANTONIO

PROTOCOLO 02 FOLHAS 8A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 06 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 265 DE 13 DE junho DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 13 / 06 / 2017
1º Secretário

Dispõe sobre a segurança e a proteção à criança e ao adolescente em creches, orfanatos, abrigos e similares no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre diretrizes gerais de segurança e de proteção à criança e ao adolescente em creches, orfanatos, abrigos e similares no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2° Ficam obrigadas as instituições que funcionam como creches, orfanatos, abrigos e similares, sejam públicas ou privadas, a manter sistema permanente de videomonitoramento.

§1° Entende-se por sistema de videomonitoramento o sistema de vídeo em que várias câmeras são usadas para monitorar, capturar e armazenar imagens (vídeos) para fins de proteção das crianças e dos adolescentes e de fiscalização das instituições especificadas.

I – O sistema de videomonitoramento deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente, com o registro de data e horário vinculado às imagens.

II – O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

III – Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de videomonitoramento por meio de placas ou cartazes.

IV – O monitoramento deverá contemplar áreas de uso comum, de socialização, bem como, entradas e vias que dão acesso à instituição, permitindo o monitoramento da entrada e saída de pessoas.

V – Fica expressamente proibida a instalação de câmeras em banheiros, vestiários e outros locais de reserva da privacidade individual.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 07 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 03 DEPUTADO ESTADUAL CARLOS ANTONIO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§2° Ficam as instituições obrigadas a disponibilizar as imagens armazenadas aos órgãos oficiais de defesa e de proteção da criança e do adolescente.

§3° O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Goiás e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município poderão solicitar acesso às imagens para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 3° Ficam as instituições especificadas nessa lei sujeitas à sanção em caso de seu descumprimento.

I – As sanções referidas no caput são:

a) advertência;

b) multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II – Em caso de constatar a persistência no descumprimento poderá ser aplicado o dobro e o triplo do valor da multa;

III – O valor da multa prevista será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE;

IV – Os recursos obtidos com as multas deverão ser destinados integralmente ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECAD.

Art. 4° O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Goiás poderá regulamentar e fiscalizar essa lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017, 129º da República.

Deputado Carlos Antonio

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 08 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ESTADUAL CARLOS ANTONIO

PROTOCOLO 04 FOLHAS 04 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Justificativa

A luta pela defesa e pela proteção da criança e do adolescente deve buscar todos os recursos disponíveis, incluindo os tecnológicos, para garantir que as creches, orfanatos, abrigos e similares ofereçam ambiente seguro e saudável. Na presente propositura busca-se com a obrigatoriedade do videomonitoramento das mencionadas instituições assegurar meios para o melhor acompanhamento e fiscalização dessas instituições, visando a proteção de nossas futuras gerações.

Considerando as denúncias de abuso e maus tratos contra crianças e adolescentes, as instituições responsáveis pela investigação dessas denúncias, a exemplo da Delegacia de proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA e do Ministério Público, poderão recorrer a essa tecnologia, que doravante passará a ser obrigatória.

Órgãos públicos controladores de políticas voltadas para as crianças e os adolescentes, como o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Goiás e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios, terão na legislação proposta uma ferramenta útil para desempenharem seu papel no acompanhamento dessas instituições.

Assim, visando contribuir para a efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente e coibir toda forma de violência, seja ela física, psicológica ou sexual, considerando os direitos e a integridade de nossas crianças e adolescentes como bens inestimáveis, acredito na importância da adoção das medidas propostas. Portanto, por estar convicto da importância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares, a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Deputado Carlos Antonio
PSDB-GO